Assembléia Assembléia Legislativa

LEI N. 199. DE 1.0 DE DEZEMBRO DE 1948

Organiza a carreira de Delegado de Folicia.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu. Lincom Peliciano da Silva, na qualidade de seu-Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo unico da Constituição Estadual, a seguinte lei;

DA CARREIRA

Artigo 1.0 — A carreira de Delegado de Polícia compreende as seguintes classes, com o número de cargos e padrões de vencimentos constantes da tabela anexa:

Delegado Auxiliar Delegado de Classe Especial

Delegado de 1.a Classe

Delegado de 2.a Classe

Delegade de 3.a Classe Delegado de 4.a Classe

Delegado de 5.a Classe.

Parágrafo único - O cargo de Delegado Auxiliar será provido em comissão por Delegado de Classe Especial. DO INGRESSO

Artigo 2.0 — O ingresso na carreira só se dará na classe inicial, mediante concurso de provas e títulos.

Artigo 3.0 — A disposição do artigo anterior aplica-se tambem aos que deixaram a carreira, excetuados os casos de reintegração por via judicial ou por reversão, nos termos do parág, unico do art. 28.

Artigo 4.0 — Em qualquer hipótese, a inscrição em concurso dependerá da prova dos seguintes requisitos:

I — ser brasileiro e de sexo masculino; II — ser bacharel em direito, por escola oficial ou re-

conhecida pelo Governo Federal; III - ter-se alistado para o serviço militar, ser reser-

vista ou gozar de isenção; IV — estar no gozo dos direitos políticos;

V - ter bons antecedentes, mediante folha corrida da Justiça e da Policia Estadual ou da Justiça e da Policia do último domicilio quando o candidato residir fora do Estado;

VI - gozar de boa saude; VII — ter idade inferior a trinta e cinco anos.

DO CONCURSO

Artigo 5.0 — Os concursos serão feitos perante banca designada pelo Secretário da Segurança Pública, por proposta do Conselho da Policia Civil, de acordo com o programa e demais condições fixadas pelo referido Conselho lho da Policia Civil. publicadas com edital de convocação, no orgão oficial.

Artigo 6.0 — Na verificação de títulos, o diploma de curso especializado de Delegado de Polícia, conferido pela rem as vagas, mais dois. Escola de Polícia, será preponderante.

Artigo 7.0 - Terminadas as provas do concurso, o Conselho da Polícia Civil organizará a lista dos candidatos classificades, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo.

Artigo 8.0 - A lista referida no artigo anterior, disforen, as vagas, mais dois.

Artigo 9.0 - Os candidatos escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo serão nomeados interinamente e só poderão ser efetivados depois de estágio probatório de dois selho da Polícia Civil. anos de exercício.

Artigo 10 - Por necessidade do serviço poderá o Governador fazer nomeações interinas para a classe inicial da carreira independentemente de concurso.

Parágrafo único - A posse, nos casos de nomeações interinas a que se refere este artigo, só se dará mediante prova dos requisitos enumerados no artigo 4.0 e o tempo de exercício não se computará para o estágio probatório, nem para a estabilidade e nem para promoção.

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 11 — O Delegado de Policia deverá tomar posse do seu cargo no prazo de 15 dias, contados da Jata da publicação do decreto de nomeação no órgão oficial.

Parágrafo 1.0 — Este prazo poderá ser prorrogado. por mais cinco dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

Parágrafo 2.0 - Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Artigo 12 - E' competente para dar posse nos Delegados de Policia o Secretário da Segurança Pública. Artigo 13 - O exercício do cargo de Delegado de Policia terá início dentro do prazo de quinze dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial dos atos, nos ca-

sos de remoção ou promoção.

Parágrafo 1.o — Quando a temoção ou premoção não importar em mudança de município, o Delegado de Policia deverá entrar em exercício no prazo de cinco dias.

Parágrafo 2.0 -- No interêsse do serviço policial. o Secretário da Segurança Pública poderá determinar que o Delegado de Policia assuma sem demora o exercício do cargo

Artigo 14 - São competentes para dar e atestar exercícios aos Delegados de Policia:

a) o Secretário da Segurança Pública;

b) o Diretor Geral da Secretaria da Segurança Pública:

c) o Chefe da repartição onde estiver lotado;

d) o respectivo Delegado divisionário;

e) o respectivo Delegado Regional. Artigo 15 — O Delegado de Policia gozará, obrigatóclamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano,

observada a escala que for organizada. Artizo 16 - Os Delegades de Polícia de 1.a Classe terão exercício nas circumscrições da Capital e Santos e, ,

como adjuntos, na Capital. Parágrafo único — Os Delegados de Policia de 2.a. Classe terão exercício nas Delegacios Regionais e, como [derá ser superior no padrão do reacamentos do atistida-

adjuntes na Capital. Artigo 17 — O Delegado de Polícia só poderá ser regovido de um município para outro;

a) a pedida;

Agrica 27 .

- -

b) por permis:

c) com seu assenthaento, agós consulta prévia;

d) no intérésse do serviço policial.

and the state of

- Artigo 18 -- A ajuda de custo nos casos de remeção:

a que se referem os itens "c" e "d" do artigo 17 sera 1 paga antecipadamente, a vista da publicação do ato de remoção no orgão oficial, nas seguintes bases: a) um terço dos vencimentos ao Delegado de Poli-

cia solteno; b) dois terços ao casado;

c) vencimento integral ao casado ou viuvo com filho, filhos, dependente ou dependentes.

DAS PROMOÇÕES

Artigo 19 --- As promoções na carreira obedecerão aos | neração da atividade. seguintes preceitos:

por antiguidade e dois terços por merecimento;

II — não poderá ser promovido o Delegado que não 90 (noventa) dias. tenha o interstício de dois anos de efetivo exercício na Crasse;

III — constituem motivos impeditivos de promoção nido com a pena de suspenção. por merecimento:

a) encontrar-se o Delegado de Polícia em exercicio em que se realizar a inspeção. fora da carreira, salvo em serviço de caráter policial; cito dias dentro dos trezentos e sessenta e cinco dias an- oficial.

teriores à data da instauração do concurso; c) estar o Delegado de Policia em gôzo de licença

para tratar de interésses particulares. Parágrafo 1.0 — Não impedirá a promoção a circunstância de estar o Delegado de Policia comissionado na Secretaria da Segurança Pública.

Parágrafo 2.o - O tempo de serviço em que o Delegado de Policia estiver comissionado nos térmos do parágrafo anterior será contado para os efeitos do item 11 déste artigo, bem como para apuração da antiguidade de classe.

Artigo 20 — O concurso para promoção instaurar-se-á por portaria do Presidente do Conselho da Policia Civil, dentro de 30 (trinta) dias a contar da verificação da primeira vaga e abrangerá também as vagas ocorridas até a data do concurso e as decorrentes das promoções a serem feitas.

Artigo 21 — A antiguidade pera efeito de promoção serà determinada pelo tempo de efetivo exercicio na classe e será apurada até a data da portaria a que se refere o artigo anterior.

Artigo 22 — Serão promovidos por merecimento os Delegados de Policia escolhidos pelo Chefe do Foder Executivo dentre os que figurem na lista organizada pelo Conse-

Artigo 23 - A lista referida no artigo anterior, disposta em ordem alfabética, conterá tantos nomes quantas fo-

Artigo 24 - A lista dos Delegados de Policia classificados para a promoção por antiguidade e merecimento será publicada no órgão oficial dentro de quinze dias a partir da data da portaria a que se refere o artigo 20.

Parágrafo 1.0 — Dentro de oito dias a partir da data da publicação, poderá qualquer Delegado de Polícia reclaposta em ordem alfabética, conterá tantos nomes quantas mar contra a sua classificação na lista de antiguidade ou contra a sua exclusão da lista de merecimento.

Paragrafo 2.0 — Expirado o prazo, as reclamações setão distribuídas rotativamente entre os membros do Con-

Parágrafo 3.0 -- Cada membro do Conselho serà relator dos processos que lhe forem distribuídos e terá o prazo improrrogável de cinco dias para emitir o seu parecer, findo o qual será o assunto submetido à deliberação do Conselho, que resolverá por maioria de votos dentro do prazo de três dias, fazendo-se nova publicação das listas quando houver alteração.

Parágrafo 4.0 — Contra a nova classificação não caberá recurso.

Artigo 25 — O Delegado de Policia que figurar em duas listas consecutivas de merecimento, sem ser promovido, terá sua promoção assegurada para a primeira vaga a ser provida por ésse critério, se figurar na lista seguinte. Artigo 26 — Na classificação por antiguidade, quando

ocorrer empate, terá preferência sucessivamente: a) o que tiver maior tempo de serviço na carreira; b) o que tiver maior tempo de serviço público esta-

dual; c) o que tiver maior tempo de saviço público em ge-

rai: d) o casado ou viávo que tiver maior número de fi-

e) o casado; f) o mais idoso.

DA APOSENTADORIA

Artigo 27 -- O Delegado de Polícia será aposentado compulsoriamente: I — quando atingir 35 (trinta e cinco) anos de ser-

viço público:

II — quando completar 65 (sessenta e cinco) anos de

Artigo 28 - O Delegado de Policia que, em virtude de moléstia ou acidente, se incapacitar para o exercicio de qualquer função pública, será afastado do cargo com todos os vencimentos até o prazo máximo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único — Findo o prazo referido neste artigo, se perdurar a incapacidade total, será o Delegado de Policia aposentado, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada posterior reversão.

Artigo 29 — O Delegado de Policia terá direito a aposentadoria, com vencimentos integrais, independentemente de qualquer formalidade, desde que conte 25 (vinte e carco) anos de efetivo exercício policial.

Artigo 30 — O provento da aposentadoria sera: I — igual ao padrão de vencimentos da atividade; ar nos cases do artigo 27, item I e parágrafo unico do artigo 23;

b) nes casos do ártigo 27, item II, se houver completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício. II — proporcional ao tempo de serviço na razão de 1 25 tum vinte e cinco avost por ano, sóbre o padido de veneimentos da atividade, nos demais ca-

\$25. Arrigo 31 --- O provento da aposentadoria não pode, nem interior a 1/3 sum tércos

Artigo 37 - O provento da apotentadoria do Dellegado de Policia raposentado, entes eu por força da presente lei, será calculado de acordo com os padrôcs. de vencimentos a que se relere a tabela anexa.

Artigo 33 -- Para efcito da aposentadoria, o Depeção de saúde, colso se estiver licancado.

Paragrato único -- Se a Junta Médica declarar. que o funcionário se acha em condições de ser aposen« tado, sera ele afastado do exercicio do cargo, a pare tir da data do respectivo laudo.

Artigo 34 — O laudo médico para aposentadoria será fornecido pelo Departamento Médico da Secretaria do Governo.

Artigo 35 - O decreto de aposentadoria conterá referência expresse à importância do provento do aposentado que lhe será pago logo no mês seguinte aque le em que cessar a percepção do vencimento ou remu<

Artigo 36 -- Se o laudo médico não for concludend I — de classe para classe, na proporção de um terço | te, o Delegado de Polícia poderá ser inspecionado no vamente, para o mesmo fim, decorridos, pelo menose

Artigo 37 — O Delegado de Policia que recusar inspeção médica, quando julgada necessária, será pu-

Parágrafo único - A suspensão cessará no dia

Artigo 38 — A aposentadoria produzirá efeitos 角 b) haver sofrido penalidade disciplinar superior a partir da publicação do respectivo decreto no órgão

DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL

Artigo 29 -- Fica criado o Conselho da Polícia Civil, que funcionará sob a presidência do Secretárie da Segurança Pública.

Artigo 40 - O Conselho elegera, anualmente, dentre seus membros, um Vice-Presidente, que substituirs o Presidente, em todos os impedimentos.

Artigo 41 - Cabe ao Conselho da Polícia Civil: I — opinar nos processos administrativos e sindicancias instaurados centra Delegados de Policia;

II - estudar assuntos administrativos e policiais que lhe sejam propostos pelo Secretário da Segurança Pública, apresentando parecer;

III — sugerir ao Secretário da Segurança Pública medidas visando o aperfeiçoamento do serviço ou a dotesa do bom nome da instituição:

IV — promover os concursos de ingressos e promoção na carreira de Delegado de Policia;

Artigo 42 — O Conselho reunir-se-á ordináriamente uma vez por mēs, devendo ser convocado extraore dinariamente, pelo seu Presidente, quando necessário.

Artigo 43 — As sessões do Conselho serão secretas e só poderão realizar-se com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

DOS VENCIMENTOS

Artigo 44 — O Delegado de Policia, quando subs-

tituindo titular de classe imediatamente superior, perceberá, além dos vencimentos, mais a diferença entre êstes e os da classe a que pertencer o substituído.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 45 -- É vedado ao Delegado de Polícia o exercício da advocacia, percepção de custas, emolumentos os percentagem.

Artigo 46 — Os atuais ocupantes de cargo de Delegado de Polícia ficam enquadrados na carreira na soguinte forma:

a) os das classes T e U passam para a classe Z-4; b) os das classes R e S passam para a classe Z-31

c) os da classe Q passam para a classe Y:

d) os da classe P passam para a classe U; e) os da classe O passam para a classe S;

presente lei.

f) os da classe N passam para a classe Q. Parágrafo único — Com relação aos Delegados de Policia da classe R, ora enquadrados na classe Z-2, • interstício a que se refere o item II do artigo 19, contar-se-á, para promoção à classe imediata, da data da

Artigo 47 — Os títulos dos Delegados de Policia, de acordo com as modificações da presente lei, serão apostilados pelo Secretário da Segurança Pública, publicando-se as apostilas no orgão oficial.

Artigo 48 — Ficam mantidas as classificações atuale das oito Delegacias Auxiliares de Polícia do Estado. Artigo 49 — Trinta (30) dias após a instalação do Conselho da Polícia Civil, instaurar-se-á concurso para provimento de todos os cargos vagos, inclusive os que

estiverem providos interinamente. Parágrafo único - No concurso referido neste artigo admitir-se-á a inscrição dos Delegados de Polícia interinos, mesmo que tenham ultrapassado a idade do 35 (trinta e cinco) anos, desde que estejam, na data desta lei, no exercício da interinidade há mais de um

Artigo 50 — Os atuais Delegados de Policia auxiliares efetivos ficam mantidos nos seus cargos com os direitos e prerrogativas que ora lhes assistem, cabena do-lhes o adicional de 10% (dez por cento) sôbre o pas

drão de vencimentos, Parégrafo único - O provincento referido no paragrafo único do artigo Lo, dar-se-a a medida que va-

garem as delegacias efetivas de classe auxiliar. Artigo 51 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta lei, será elaborado o Có-

digo da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Artigo 52 — O disposto no artgo 46 e na Tabela anexa referida no artigo 1.0, ambos desta lei, vigorara a partir de 1.0 de janeiro de 1949, consignando o orcamento desse exercício as dotações necessárias para ocorrer às respectivas despesas

Artico 53 — Continuam em vigor, com relação and Delegades de Polícia, as disposições tegais que não contratism explicita ou implicitamente a presente lei,

Artizo 54 - Esta lui entrará em vigor na data de qua publicação, revocados as disposições em contrário. Asserableia Legislativa do Estado de São Paulo, em 19 de dezembro de 1948.

Lincoln Feliciano, Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa llegado de Polícia deverá aguardat em exercício a ira I do Estado de São Paulo, em 1.0 de dezembro de 1918. Osnaldo Percira da Fonseca, Direlor Geral,